



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.348-B, DE 2005 (Do Senado Federal)

PLS Nº 174/03  
OFÍCIO Nº 827/05 (SF)

Institui o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa - Pace; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do nº 5769/2005, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do nº 5769/2005, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. RAUL HENRY).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.769/05

**III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:**

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

**IV - Na Comissão de Educação e Cultura:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É criado o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa – Pace, pelo qual as empresas poderão fornecer, gratuitamente, aulas de alfabetização aos empregados, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Serão beneficiários do Pace os empregados das empresas referidas no **caput** do art. 1º que se dispurem a ser alfabetizados.

**Art. 3º** As aulas serão ministradas por professor ou alfabetizador devidamente capacitados, preferencialmente no local de trabalho.

**Art. 4º** Para a execução e acompanhamento do Pace, a empresa poderá firmar contratos ou convênios com instituição pública ou privada, cuja atividade seja dedicada ao ensino.

**Art. 5º** O fornecimento das aulas, nos termos desta Lei, caracterizar-se-á por:

- I – não ter natureza salarial;
- II – não se incorporar à remuneração para quaisquer efeitos;
- III – não constituir base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- IV – não configurar rendimento tributável do trabalhador.

**Art. 6º** As empresas cujas iniciativas no Pace forem avaliadas positivamente:

I – terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, desde que a empresa e o projeto de financiamento atendam a todos os critérios e exigências estabelecidos pelas instituições federais de crédito;

II – receberão o selo “Empresa Formadora da Cidadania”, a ser concedido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. As empresas que obtiverem o selo disposto neste artigo poderão utilizá-lo em peças publicitárias, placas informativas e papéis timbrados, como forma de demonstrar à sociedade sua contribuição no combate ao analfabetismo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de junho de 2005

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

# **PROJETO DE LEI N.º 5.769, DE 2005**

## **(Do Sr. Osório Adriano)**

Dispõe sobre programas de alfabetização de adultos nas empresas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5348/2005.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. As Empresas poderão desenvolver em suas dependências, programas de alfabetização de adultos destinados a funcionários e seus familiares.

Art. 2º. O Programa a que se refere o artigo anterior terá a coordenação e fiscalização do Ministério da Educação através de convênios que definam as responsabilidades das partes.

Parágrafo 1º. À empresa caberá a responsabilidade quanto a despesas de pessoal, equipamentos e material de ensino e aprendizagem.

Parágrafo 2º. Ao Poder Público caberá a responsabilidade quanto ao treinamento de monitores, seleção dos mesmos e acompanhamento e supervisão do processo pedagógico.

Art. 3º. As despesas decorrentes do Programa de alfabetização de adultos poderão ser deduzidas, pelas empresas, da contribuição social do salário – educação, não cabendo reembolso de valor excedente em cada período de apuração dos gastos e contribuições, sendo porém o mesmo considerado despesa operacional.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessentas) dias após a sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 208, da Constituição Federal preceitua que: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria” .

A eliminação do analfabetismo é meta prioritária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendendo aos preceitos constitucionais, especialmente configurado nos artigos 212 e 213 da Constituição e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ao esforço desenvolvido pelas instituições oficiais, não poderá faltar também a colaboração do setor privado, notadamente das empresas as quais contribuem para o financiamento do ensino fundamental através da Contribuição do Salário Educação, conforme previsto no § 5º do artigo 212 da CF.

A Secretaria Nacional de Educação Básica, do Ministério da Educação coordena o Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania, que exige o compromisso articulado de todas as instâncias do Poder Público – União, Estados, Municípios e Distrito Federal com os vários setores da sociedade para a universalização do ensino fundamental e eliminação do analfabetismo. Entre as metas do programa encontramos a ampliação da taxa de alfabetização de jovens e adultos analfabetos de 15 anos e mais, assegurando – lhe progressivamente o ensino fundamental.

Sendo a alfabetização o processo inicial do ensino fundamental, nada mais oportuno que a integração das empresas com o Poder Público para sanar de vez o problema que vem dificultando o nosso desenvolvimento nacional, com a marginalização de tantos brasileiros que estão impedidos de exercer a cidadania. Ser alfabetizado é poder participar de decisões por si mesmo.

A dedução, pelas empresas, da contribuição social do salário – educação, das despesas decorrentes do programa de alfabetização de adultos objetiva incentivar a eliminação do analfabetismo num esforço conjunto do Poder Público e da sociedade civil.

Atendida a primeira etapa de alfabetização, os adultos prosseguirão seus estudos, até a complementação do ensino fundamental quer no âmbito da própria empresa, quer na escola oficial.

A alfabetização de adultos é, portanto, passo importante para a realização do objetivo de universalização do ensino e da cultura em nosso país.

Sabemos das dificuldades de atendimento de toda a clientela, reconhecemos o esforço em várias esferas, entretanto a morosidade no

cumprimento dos compromissos constitucionais nos obriga a sugerir formas alternativas imediatas. O presente Projeto de Lei visa extirpar essa lacuna.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

**Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2005.**

**Deputado OSÓRIO ADRIANO**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

---

**Seção I  
Da Educação**

---

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

---

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

---

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
  - II - universalização do atendimento escolar;
  - III - melhoria da qualidade do ensino;
  - IV - formação para o trabalho;
  - V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- 

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

---

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o §

3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

\* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição epigrafada, do Senado Federal, institui o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa – Pace. As empresas que a ele aderirem deverão fornecer, gratuitamente, aulas de alfabetização aos empregados que se dispuserem a freqüentá-las. As aulas serão ministradas preferencialmente no local de trabalho por professor ou alfabetizador capacitado.

Para a execução e acompanhamento do Pace, as empresas poderão firmar convênios ou contratos com instituição pública ou privada dedicada ao ensino.

O projeto determina, em seu art. 5º, que a freqüência às aulas não gera remuneração para o empregado. Desta forma, não configura rendimento tributável, nem se constitui como base de incidência para contribuição previdenciária ou para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em seu art. 6º, a proposição determina que as empresas cujos Pace forem avaliados positivamente terão, atendidas as exigências estabelecidas, preferência de acesso ao crédito em estabelecimentos federais e receberão o selo “Empresa Formadora de Cidadania”, concedido pelo Governo Federal. O selo poderá ser utilizado em peças publicitárias, placas informativas e papéis timbrados.

O autor, o ex-Senador Paulo Octávio, autor da matéria, ressalta que o projeto objetiva contribuir para a eliminação do analfabetismo em um esforço conjunto do Poder Público e da sociedade civil.

Nas Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação do Senado Federal, o projeto em tela foi aprovado com emendas.

Em 23 de agosto de 2005, foi-lhe apensado, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 5.769, de 2005, nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno.

O projeto apenso, de autoria do ilustre Deputado Osório Adriano, também autoriza empresas a desenvolver programas de alfabetização de adultos. Difere da proposição principal em dois aspectos: os beneficiários dos programas serão não somente os funcionários, como também seus familiares; e as despesas decorrentes do Programa poderão ser deduzidas pelas empresas da contribuição social do salário-educação.

As iniciativas estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, pela Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Finanças e Tributação. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.348, de 2005.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os aspectos econômicos mais relevantes da proposição, aos quais devemos nos ater nesta Comissão, dizem respeito às análises de custos para o Estado e para as empresas resultantes da implementação dos programas e dos benefícios advindos da oferta de aulas de alfabetização aos empregados.

Convém salientar que as atividades previstas pelo projeto que estariam sob a responsabilidade do Estado - capacitação de professores e acompanhamento e avaliação dos programas de alfabetização de adultos - já são

desempenhadas pelo Poder Público. Dessa forma, caberia ao setor público realocar recursos para esse fim. Espera-se, assim, que tal medida não gere despesas adicionais que inviabilizem a iniciativa ou causem excessivo ônus aos cofres públicos.

Além dos custos diretos, há que se examinar aqueles decorrentes dos incentivos propostos pelo projeto original. O Projeto estabelece que empresas cujas iniciativas no Pace venham a ser avaliadas positivamente tenham prioridade na obtenção de recursos oferecidos por programas federais de crédito. Observa-se, assim, que não haverá concessão de subsídios ou de incentivos fiscais e que, portanto, essa medida não gera, também sob essa ótica, despesa adicional.

Por sua vez, o projeto acessório acarreta um duplo impacto à arrecadação fiscal: primeiramente em razão da renúncia fiscal gerada pela possibilidade de as empresas deduzirem as despesas geradas pelo programa de alfabetização de adultos da contribuição social do salário-educação; e, em segundo lugar, pelo fato de os custos do programa serem considerados como despesas operacionais e, portanto, dedutíveis do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme dispõe a Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º.

As empresas, por seu turno, teriam que incorrer em uma série de custos que vão desde a contratação de professores à compra de equipamentos e de material de ensino e aprendizagem.

Do lado dos benefícios, vislumbram-se vantagens para a iniciativa privada no médio e longo prazos. A fim de analisar tais impactos, há que se considerar que cresce, entre os consumidores, a percepção de que as empresas devem estar comprometidas com a qualidade de vida da comunidade. Assim, investimentos em ações socialmente responsáveis tendem a promover a reputação da empresa junto aos consumidores, que passam a preferir seus produtos. Adicionalmente, é sabido que o investimento em capital humano, resultante da implementação da medida proposta pelos projetos em tela, tem repercussões positivas sobre a produtividade e, conseqüentemente, sobre a lucratividade das empresas. Dessa forma, a iniciativa privada não apenas recuperaria os recursos aplicados nos programas de alfabetização de empregados, como também, em um horizonte mais longo de tempo, seria beneficiada financeiramente pela medida.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.348, de 2005, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.769, de 2005, a ele apensado.**

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2007.

Deputado DR. UBIALI  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

No dia 17 de outubro de 2007, apresentamos a este egrégio Colegiado nosso Voto ao projeto em epígrafe, de autoria do Senador Paulo Octávio, que institui o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa – PACE.

Os debates e posições manifestadas ao longo da reunião supracitada, especialmente a contribuição oferecida pelo ilustre Deputado Osório Adriano, fizeram-nos refletir sobre aspectos que aperfeiçoam nosso Parecer.

Na ocasião, ressaltou-se que, de acordo com o inciso I do art. 208 da Constituição Federal, “o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria” é dever do Estado. Dessa forma, nada mais natural do que a concessão de algum incentivo financeiro por parte do Estado, de forma a tornar o Programa viável para as empresas.

Nesse sentido, propomos uma solução intermediária para o custeio do PACE. Acatamos, assim, parte do art. 3º do projeto acessório, de autoria do nobre Deputado Osório Adriano, que trata da renúncia fiscal gerada pela possibilidade de as empresas deduzirem as despesas geradas pelo programa de alfabetização de adultos da contribuição social do salário-educação. Desta forma, as despesas com a implementação e operacionalização do programa que excederem a contribuição do salário-educação constituirão a participação financeira das empresas para o combate ao analfabetismo em nosso país.

Retiramos, porém, a determinação, expressa nesse mesmo artigo, de que os custos do programa possam ser considerados como despesas operacionais e, portanto, dedutíveis do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Desta forma, acreditamos que é possível encontrar um equilíbrio entre a participação do Estado e das empresas no custeio do PACE e, por isso, reformulamos nosso Voto, a fim de contemplar as meritórias contribuições apresentadas neste duto Colegiado.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.348, de 2005, e do Projeto de Lei nº 5.769, de 2005, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 29 de janeiro de 2008.

Deputado DR. UBIALI  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.348, DE 2005.**

Institui o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa – Pace.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Cria-se o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa – Pace, pelo qual as empresas poderão fornecer, gratuitamente, aulas de alfabetização aos empregados, nos termos desta Lei.

Art. 2º Serão beneficiários do Pace os empregados das empresas, referidas no *caput* do art. 1º, que se dispuserem a ser alfabetizados.

Art. 3º As aulas serão ministradas por professor ou alfabetizador devidamente capacitados, preferencialmente no local de trabalho.

Art. 4º Para a execução e acompanhamento do Pace, a empresa poderá firmar contratos ou convênios com instituição pública ou privada, cuja atividade seja dedicada ao ensino.

Art. 5º O fornecimento das aulas, nos termos desta Lei, caracterizar-se-á por:

- I – não ter natureza salarial;
- II – não se incorporar à remuneração para quaisquer efeitos;
- III – não constituir base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- IV – não configurar rendimento tributável do trabalhador.

Art. 6º As empresas cujas iniciativas no Pace forem avaliadas positivamente:

I – terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, desde que a empresa e o projeto de financiamento atendam a todos os critérios e exigências estabelecidos pelas instituições federais de crédito;

II – receberão o selo “Empresa Formadora da Cidadania”, a ser concedido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. As empresas que obtiverem o selo disposto neste artigo poderão utilizá-lo em peças publicitárias, placas informativas e papéis timbrados, como forma de demonstrar à sociedade sua contribuição no combate ao analfabetismo.

Art. 7º As despesas decorrentes do programa de alfabetização de adultos poderão ser deduzidas, pelas empresas, da contribuição social do salário-educação, não cabendo reembolso de valor excedente em cada período de apuração dos gastos e contribuições.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de janeiro de 2008.

Deputado DR. UBIALI

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.348/2005 e o PL 5.769/2005, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Miguel Martini, Nelson Goetten, Osório Adriano, Perpétua Almeida, Sérgio Moraes, Carlos Eduardo Cadoca, Francisco Praciano, Jairo Ataíde e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MAIA  
Vice-Presidente em Exercício  
da Presidência

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Senador Paulo Octávio, tramitou no Senado Federal como PLS nº 174/03, e *institui o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa – PACE*.

O programa prevê aulas de alfabetização, gratuitas, para os empregados das empresas de construção civil estabelecidas no País, sendo que as aulas serão ministradas por professor ou alfabetizador, preferencialmente, no próprio canteiro de obras. Para a execução e acompanhamento do programa, a empresa poderá firmar contratos ou convênios com instituição pública ou privada, cuja atividade seja dedicada ao ensino, sendo facultativa a adesão ao PACE. As empresas que aderirem ao PACE terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos de crédito, BNDES e Caixa Econômica Federal, e, obterão o selo “Empresa Construtora da Cidadania”.

Este selo poderá ser utilizado em peças publicitárias, placas informativas e papéis timbrados demonstrando o compromisso da empresa com a formação da cidadania.

Na Justificação destaca o Autor:

***"Ao instituir tais incentivos, a lei busca mobilizar as empresas que ainda não oferecem aos seus empregados aulas de alfabetização, para a questão da responsabilidade social. Neste contexto o papel do selo Empresa Construtora da Cidadania ganha especial relevo, à medida que diferenciará as companhias aos olhos da sociedade."***

O projeto foi aprovado, no Senado Federal, na Comissão de Assuntos Econômicos e na Comissão de Educação, sendo que em cada uma delas foram apresentadas três emendas. Duas delas substituem a expressão *canteiro de obras* por *local de trabalho*, outras duas, suprimem a identidade dos estabelecimentos de crédito, e as demais, são emendas de redação.

Nesta Casa, em 23 de agosto de 2005, foi-lhe apensado o PL nº 5.769, de 2005, de autoria do Deputado Osório Adriano, que *dispõe sobre programas de alfabetização de adultos nas empresas e dá outras providências*. O projeto é semelhante ao principal, entretanto, inclui a possibilidade de estender a oferta do programa aos familiares do empregado. Inova ao determinar que as despesas decorrentes do Programa poderão ser deduzidas pelas empresas da contribuição social do salário-educação.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, sendo que o Relator Dr. Ubiali, inicialmente, apresentou o parecer pela aprovação do principal e rejeição do apensado. Em reunião do dia 17/10/2007, entretanto, o Relator reformulou seu voto, aprovando os

dois projetos na forma de um Substitutivo, aprovado por unanimidade, no qual manteve o texto do projeto principal, e adotou a proposta de dedução das despesas do PACE da contribuição do salário-educação. Retirou a determinação de que os custos do programa pudessem ser considerados como despesas operacionais.

Nesta Comissão de Educação e Cultura foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 23/04/2008 a 06/05/2008. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos, ora em análise, nos remetem, obrigatoriamente, a uma reflexão sobre o analfabetismo e a educação de jovens e adultos, em nosso País.

Estamos em plena Década da Alfabetização, 2003 - 2012, proclamada pelas Nações Unidas. Em 2007, comemoramos o Ano Ibero-americano de Alfabetização e participamos do Plano Ibero-americano de Alfabetização e Educação Básica com mais 16 países. Em 2009, sediaremos a VI Conferência Internacional de Educação de Adultos. O Brasil é um dos 155 países que participaram da Conferência Mundial de Educação para Todos, realizada em *Jomtien*, na Tailândia, no ano de 1990 e assinaram a Declaração Mundial sobre Educação para Todos e o Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem.

Em 2000, no Fórum Mundial de Educação, realizado em Dakar, no Senegal, quando foi feita uma avaliação das metas propostas na Declaração Mundial de Educação para Todos, verificou-se que muitas delas não tinham sido alcançadas, razão por que os seis objetivos principais foram postergados para 2015, e dentre eles consta a redução, à metade, dos índices de analfabetismo e acesso eqüitativo de todos os adultos à educação básica e continuada.

Temos um histórico alentado sobre tentativas de educação para jovens e adultos, iniciado em 1947, quando se estruturou o Serviço de Educação de Adultos do Ministério da Educação e teve início a Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos. Posteriormente, em 1952, tivemos a Campanha Nacional de Educação Rural e, em 1958, a Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo. Nesta época, a UNESCO, recém-criada, atribuía à alfabetização mudanças individuais ligadas à inserção na vida cívica, capacitação para o trabalho e incremento da produtividade, fundamentais para o projeto desenvolvimentista em que numerosos países se engajaram. A partir de 1960 surgiram vários movimentos de alfabetização, em nosso País, inspirados no método Paulo Freire, que previa uma prática alfabetizadora a partir da realidade sócio-cultural dos aprendizes. Esses programas foram interrompidos durante a ditadura militar, entretanto, com a reforma do ensino no ano de 1971, surgiu o MOBRAL, com o intuito de erradicar o analfabetismo. A iniciativa não atingiu os objetivos a que se propôs e foi substituída, em 1985, pela Fundação Educar, que incentivava o ensino supletivo, permitindo a inclusão educacional de jovens e adultos. Extinta em 1990, teve suas funções absorvidas pelos municípios e organizações sociais que, mais tarde, se vincularam ao Programa Alfabetização Solidária, criado em 1998, e Movimentos de Alfabetização, destinados aos municípios mais pobres e com maiores índices de analfabetismo, co-financiados pelo Ministério de Educação e empresas, em parceria com as universidades públicas e privadas. Destacamos, ainda, a criação pelo MEC, em 2001, do Programa Recomeço – Supletivo de Qualidade, com o objetivo de apoiar os municípios e os estados com baixo Índice de Desenvolvimento Humano, IDH, em especial no Norte e Nordeste do País, no provimento do ensino fundamental de jovens e adultos, assegurando a continuidade de estudos aos egressos do Programa Alfabetização Solidária.

Quando da promulgação da Constituição de 1988, o direito à educação, constante do art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma que *todo o ser humano tem direito à instrução*, estava contemplado no art. 208, que garante a oferta de educação pelo Estado no *ensino fundamental*,

*obrigatório e gratuito, assegurada inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.* E mais, o art. 60 das Disposições Transitórias trouxe para o texto constitucional a preocupação e o compromisso da sociedade e dos governantes com a erradicação do analfabetismo, estabelecendo que, *nos dez primeiros anos de promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.* Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reafirmou o compromisso com os jovens e adultos quando explicitou nos arts. 4º e 5º o dever do Estado em ofertar o ensino e o direito do cidadão em aprender e, nos arts. 37 e 38, tratando, especificamente, da educação de jovens e adultos, consolidou a oferta do ensino supletivo.

Em 2001, a Lei nº 10.172, que instituiu o Plano Nacional de Educação, dedicou um capítulo à educação de jovens e adultos. Dentre as 26 metas sugeridas para este segmento destacamos *a oferta de séries iniciais do ensino fundamental para 50% das pessoas jovens e adultas que têm menos de quatro anos de estudos e a erradicação do analfabetismo.*

A partir de 2002, o governo federal criou o Exame Nacional de Certificação de Competências, ENCCEJA, por meio do qual pode, mediante convênio com estados e municípios, substituí-los na realização de exames supletivos.

Em 2003 foi lançado o Programa Brasil Alfabetizado pelo Ministério da Educação com o intuito de coordenar, induzir e apoiar ações de alfabetização articuladas a outras políticas de assistência social, formação para o trabalho e geração de renda. Integram o programa, atualmente, 1231 municípios e 23 estados, tendo sido já atendidos quase dois milhões de jovens e adultos. Segundo o IBGE temos nos País quase 15 milhões de analfabetos, a maioria na idade mais avançada.

Em 19 de dezembro de 2006, foi instituído, pela Emenda Constitucional nº 53, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, regulamentado pela Medida Provisória nº 339, posteriormente convertida na Lei nº 11.494/2007. Sua implantação foi iniciada em 1º de janeiro de 2007, de forma gradual, com previsão de ser concluída em 2009, quando estará funcionando com todo o universo de alunos da educação básica pública presencial, e os percentuais de receitas que o compõem terão alcançado o patamar de 20% de contribuição. O FUNDEB substituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que só previa recursos para o ensino fundamental. Os recursos do Fundo destinam-se a financiar a educação básica (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos). Sua vigência é até 2020, atendendo, a partir do terceiro ano de funcionamento, 47 milhões de alunos. Para que isto ocorra, o aporte do governo federal ao Fundo, de R\$ 2 bilhões em 2007, aumentará para R\$ 3 bilhões em 2008, R\$ 4,5 bilhões em 2009 e 10% do montante resultante da contribuição de estados e municípios a partir de 2010.

Podemos afirmar que a luta pela inserção dos jovens e adultos na educação básica prossegue, o analfabetismo ainda não foi erradicado, as parcerias público-privada continuam sendo fundamentais para o desenvolvimento do País em vários setores e que, embora possamos aferir o número de analfabetos, não sabemos exatamente onde eles estão empregados, e se estão. Sabemos que a maioria está na faixa de idade mais avançada e, portanto, talvez já não integre mais a força de trabalho produtiva. Outros programas coordenados pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, do MEC oferecem a possibilidade de inserção social e formação básica como o Programa Escola de Fábrica, hoje no PROJOVEM, destinado à elevação da escolaridade e qualificação profissional, para jovens até 29 anos. E o Ministério do Desenvolvimento Agrário oferece, desde 1998, o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária com o objetivo de ampliar os níveis de escolarização dos trabalhadores rurais assentados.

Assim, verificamos que a erradicação do analfabetismo, bem como, a inserção de jovens e adultos na educação básica, deve ser fruto do esforço de toda a sociedade, com a participação, inclusive, da iniciativa privada, e não apenas tarefa do Estado.

Por fim, alertarmos sobre a necessidade de uma análise mais apurada acerca da constitucionalidade do artigo 7º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que certamente será efetuada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pois o salário-educação, como está definido na Constituição Brasileira, destina-se à educação básica pública, nos termos do art. 212, § 5º, da CF, que assim dispõe:

***"Art. 212 - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei"***  
 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Diante do exposto, no que cabe à Comissão de Educação e Cultura regimentalmente analisar, quanto ao mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei Nº 5.348, de 2005 e 5.769, de 2005, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2009.

Deputado **RAUL HENRY**  
 Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do Projeto de Lei nº 5.348-A/05 e o PL 5769/2005, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry,

contra os votos dos Deputados Antônio Carlos Biffi, Paulo Rubem Santiago e Wilson Picler.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorge Tadeu Mudalen, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Charles Lucena, Eduardo Barbosa, Gilmar Machado, Lira Maia e Luiz Carlos Setim.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**